



PROCESSO: 896599
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA
RECORRENTE: ÂNGELO AUGUSTO DE SOUZA – Prefeito a época.
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES.
ANO REF.: 2013

APENSO: PROCESSO N.º 490705
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO
ANO REF.: 1998
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo Augusto de Souza, ex-Prefeito Municipal, em face da decisão proferida em Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, em **07/03/13**, conforme Notas Taquigráficas e Acórdão às fls.614/619, Processo nº 490705, autos em apenso, referente ao Processo Administrativo, que apurou irregularidades na Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Inimutaba.

Na referida sessão, os Senhores Conselheiros decidiram, por unanimidade, nos termos das Notas Taquigráficas e do Acórdão, às fls. 614/619, dos autos de nº00490705, julgou irregular o recebimento da remuneração sem amparo legal do Sr. Ângelo Augusto de Souza, ex-Prefeito e do Sr. Antônio Alves Ferreira, vice-Prefeito, determinado o ressarcimento ao erário municipal das quantias de R\$7.430,40 e R\$ 7.857,72, respectivamente e devidamente corrigidos.

Conforme despacho de fl. 23, o Sr. Conselheiro Relator recebeu a peça recursal determinando a remessa dos autos a este órgão técnico para análise.

II - ALEGAÇÕES DE RECURSO.

Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/06, pleiteando em síntese o seguinte:

II.1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Que o recurso é tempestivo haja vista que o Recorrente foi intimado em **07/08/2013**, através do ofício n.º 14.757/2013 e que não se há de considerar a intimação publicada no Diário Oficial de Contas, tendo vista tendo em vista que já se passaram mais de dezessete anos. É exigir demais do Recorrente ter que fazer o acompanhamento das decisões publicadas no Diário Oficial por tão longo período. Cita acórdão dando entendimento que a intimação teria que se dar pessoalmente.

Análise

O Processo Administrativo decorreu da inspeção ordinária realizada no Município, com vista fiscalizar os procedimentos administrativos, realizados nos exercícios de 1995 a 1998 e decisão prolatada pela 2.ª Câmara no dia 07/03/13 (fls.614/619), publicada no Diário Oficial de Contas no dia 16/05/2013 (fl.620 – proc. 490705), valendo como intimação dos interessados e trânsito em julgado em 19/06/2013.

O Recorrente só se manifestou nos autos em 07/10/1998 (fls. 543/545) e desde esta data até a publicação da intimação no Diário Oficial não houve qualquer outra intimação ao Recorrente. Portanto, entendemos que a intimação pessoal neste caso deveria ser realizada pessoalmente e não por via do Diário Oficial do Tribunal de Contas. Diante deste fato considera como intimado a partir de **07/08/2013**, conforme prova a juntada do AR (fl. 630), conseqüentemente, **o recurso foi apresentado tempestivamente**. Apesar da validade geral dos atos de intimações por meios eletrônicos, existem situações em que é obrigatória a intimação pessoal dos envolvidos, como no caso.

II.2 – NO MÉRITO

Alega que foi intimado a restituir ao erário valores supostamente recebido indevidamente no exercício de 1996, quando não era prefeito.

Justifica o recebimento a maior citando jurisprudência no sentido não caber restituição erário quando os mesmos foram recebidos de boa-fé. Que a fixação dos subsídios se deu por Decreto Legislativo da Câmara Municipal, órgão competente, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade ou judicial.

Análise

Os valores informados não se referem ao exercício de 1996 e sim ao exercício de 1997, constando ali tão somente os valores que serviram de base de cálculo, tendo como referência os valores pagos no exercício de 1996 para aplicação dos índices de correção, uma vez que, gestão do Recorrente teve início em 1.º de janeiro de 1.997, conforme Decreto Legislativo n.º 002/96, que estabeleceu os subsídios do prefeito e do vice-prefeito para o próximo mandato que se iniciou em 1997.

O Decreto fixador dos subsídios foi editado em **24 de setembro de 1996**, como prova o documento de fl. 434 do Processo Administrativo n.º 490705.

Como se observa do Decreto Legislativo que estipulou a remuneração dos agentes do executivo foi fixado na legislatura anterior para vigor na subsequente, editado pela Câmara Municipal, portanto, não está configurado a legislatura em causa própria, vedado em lei.

Analisando as decisões do TCEMG, principalmente, o Assunto Administrativo n.º 850.200, verifica-se que a tendência dos membros desta Corte de

Contas é no sentido de não se aplicar o princípio da anterioridade no caso do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, isto, de acordo com a nova redação dada ao inciso V do art. 29 da Constituição da República de 1988 pela Emenda Constitucional n.º 19/98, que deixou de fazer referência a aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios destes agentes políticos do executivo municipal. A título de esclarecimento, cabe ressaltar as palavras do Ministro Marco Aurélio, nos autos do RE 204.889-5/SP, quando afirma que, “após a EC n.º 19/98, a referida cláusula da anterioridade foi expurgada do inciso V do art. 29 da CF/88”, consequentemente, não se aplicar ao Prefeito, com isto, não há ressarcimento a ser feito, merecendo neste ponto **ser reformada**.

Constituição Federal.

Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

III – CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado neste estudo, s.m.j., as razões apresentadas pelo recorrente foram devidamente examinadas, merecendo ser **reformada a decisão recorrida**, diante do novo posicionamento desta Corte de Contas, em face da mudança feita no inciso V do art. 29 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19/89.

À consideração superior.

3.ª CFM/DCEM, em 08 de maio de 2017

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC-1787-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3.ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 896599
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA
RECORRENTE: ÂNGELO AUGUSTO DE SOUZA – prefeito a época.
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES.
ANO REF.: 2013

APENSO: PROCESSO N.º 490705
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
ANO REF.: 1998
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Em 08/05/2017, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 23.

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador da 3.ª CFM
TC-779-7